DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9318/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7298/2018
PROTOCOLO	: 1913711
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1-JOÃO CARLOS KRUG 2-MARA NUBIA DOS SANTOS
CARGOS	: 1-PREFEITO 2-GESTORA DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 1/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 65/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS ODONTOLÓGICOS
COMPROMITENTES	: BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 81.554,90
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS ODONTOLÓGICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 65/2018** - (fls. 107-155) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 1/2018** – (fls. 581-595) firmada entre as partes já nominadas.

O objeto desta licitação pública é a seleção da proposta mais vantajosa para a aquisição futura de materiais e medicamentos odontológicos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme consignado no Edital - (fls. 108).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 18 - (fls. 125).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a **Ata de Registro de Preços n.º 1/2018** – (fls. 581-595) entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** e os compromitentes nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Primeira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 81.554,90 (oitenta e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

Após apreciação do feito, a 2ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela *regularidade* e *legalidade* do presente procedimento licitatório e da formalização da A.R.P. dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-21669/2018* - (fls. 630-637).

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–18058/2018* - (fls. 638) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 65/2018** - (fls. 107-155) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações, Lei Complementar n.º 123/06, Decretos Municipais n.º 1.534/08 e n.º 1.535/08 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas mais bem classificadas no certame e que tiveram seus preços registrados em Ata são:

Empresa:
Odontomed Canaã Ltda - me
Perfil Hospitalar Ltda - me
MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda - me
C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda - me
Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli - me
Dental Prime - Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares Eireli - me

A **Ata de Registro de Preços n.º 1/2018** – (fls. 581-595) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** e os compromitentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como pelos Decretos

Municipais n.º 1.534/08 e n.º 1.535/08.

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 596.

A Equipe Técnica, após apreciação dos documentos acostados entende pela *regularidade e legalidade* de todos os atos então praticados, nos seguintes termos - (fls. 636), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 65/2017 realizado pelo realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), e as empresas Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli - me (CNPJ nº 26.396.672/0001-51); Perfil Hospitalar Ltda - me (CNPJ nº 19.430.036/0001-33); MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda - me (CNPJ nº 24.595.488/0001-05); Dental Prime - Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares Eireli - me (CNPJ nº 21.504.525/0001-34); Odontomed Canaã Ltda - me (CNPJ nº 07.947.536/0001-68) e C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda - me (CNPJ nº 16.752.682/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Do mesmo modo entendo o douto Ministério Público de Contas quando pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 638), *in verbis*:

> Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I "a", e artigo 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 65/2018** se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da **Ata de Registro de Preços nº 1/2018** nele fundamentada.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 65/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2018** firmada entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53 e o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por sua gestora, Senhora Mara Nubia Soares Pereira, CPF/MF nº 529.318.620-53, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator